



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/08/2017 – ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-000151/026/14

Município: Rio das Pedras.

Prefeito: Júlio Cessar Barros Ayres.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras – Júlio Cesar Barros Ayres - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 29-09-16.

Advogados: Tatiana Barbosa Sussa (OAB/SP nº228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Acompanha: TC-000151/126/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em Sessão de 13.09.2016, a c. Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, referentes ao exercício de 2014, em razão do depósito relativo aos precatórios ter sido inferior ao determinado pela EC nº 62/09, não sendo cumprido o acordo firmado com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois parte das parcelas devidas não foi quitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 246/259, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o responsável pela gestão inicialmente apontou que o Município cumpriu os índices constitucionais e infraconstitucionais de relevância para a população, superando-os, posto a demanda da sua população.

Quanto aos precatórios sustentou que deve imperar o princípio da proporcionalidade, permitindo a relevação da falha em prestígio ao esforço do administrador público que buscou solução para a liquidação do passivo judicial em questão.

Observou que o valor dos precatórios não quitados no exercício não representava quantia significativa frente ao orçamento do Município. Contudo, não foi liquidado por falta de recursos financeiros para tanto, dada a queda significativa na arrecadação das receitas, causada pela crise financeira que assolou o país.

Salientou que, em 2013, a receita vinda do ICMS correspondeu a R\$ 21.791.813,73, sendo que em 2014 foi apenas de R\$ 19.367.552,09, gerando inquestionável dificuldade de pagamento das despesas ordinárias da Administração Pública, tendo, contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

adotado medidas para salvaguardar a manutenção dos serviços primários destinados aos municípios.

Sustentou que na análise das contas em apreço deveria ser sopesado o atendimento das prioridades da população, tendo sido assegurados serviços dignos e eficientes.

Registrou que, em 2014, a Administração se empenhou arduamente em pagar os precatórios e os requisitórios de baixa monta, tendo despendido montante superior à média anual dos últimos exercícios.

Rogou que a questão dos precatórios fosse enfrentada à luz do entendimento do STF, permitindo que os Municípios quitem seus débitos até o final de 2020.

Observou que, à época, o mecanismo de pagamento dos precatórios imposto pela EC 62/09 estava sendo questionado por ser incoerente com a capacidade de pagamento e a realidade financeira dos Municípios.

Disse que com a declaração de inconstitucionalidade da referida Emenda, caberia a esta Corte analisar, caso a caso, as contas anuais nas quais se discutia a suposta falta de pagamento, prestigiando aqueles que demonstrassem real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

intenção de amortizar ao máximo o passivo judicial da Administração Pública.

Salientou, outrossim, que a Prefeitura buscou soluções junto ao DEPRE para saldar a dívida, tendo em fevereiro de 2014 firmado acordo para que os precatórios pendentes de exercícios anteriores, bem como aqueles ingressados na vigência desse, fossem pagos em 120 parcelas, vencendo a primeira em 31.03.2014.

Assim, considerou que restou demonstrado que os precatórios foram pagos nos exatos termos autorizados pelo E. Tribunal de Justiça.

Asseverou que nas contas de 2013 desta Municipalidade, a questão dos precatórios também foi objeto de acordo, sendo o procedimento aceito por esta Corte, tendo sido recomendado à Prefeitura que entre os exercícios de 2016 a 2020 fosse quitado o passivo judicial, consoante Comunicado nº 32/2015, situação que a Municipalidade irá atender.

Assim, requereu o provimento do apelo, para que fosse agora emitido parecer favorável às contas em apreço, com as recomendações eventualmente pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando o processado sob o aspecto econômico, ATJ considerou que a situação dos autos não restou alterada, pois a Prefeitura não demonstrou que realizou o pagamento integral devido no exercício.

O setor jurídico de ATJ, Chefia de ATJ e o douto MPC acompanharam esse entendimento, opinando pelo não provimento do apelo.

SDG seguiu essa linha, observando não ter ocorrido queda de arrecadação a justificar a impossibilidade de cumprir integralmente suas obrigações, lembrando que nas contas de 2015 e 2016 também se registrou inadimplência no pagamento dos precatórios, salientando que a Municipalidade vem utilizando do procedimento de parcelamento e, posteriormente, renegocia suas dívidas, em total descaso com as normas constitucionais.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2016 e o recurso interposto no dia 17 de novembro do mesmo ano.

Diante da tempestividade do recurso¹ e da legitimidade do recorrente, **dele conheço**.

¹ Consoante Comunicado GP nº 8/2016, contagem de prazos processuais (somente dias úteis).



VOTO DE MÉRITO

Tenho, como os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC, que as razões apresentadas no presente Pedido de Reexame não modificam a situação dos autos, dada a inadimplência registrada nos precatórios.

Consoante constou do voto de Primeira Instância, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, buscando uma solução em face da inadimplência verificada nas dívidas judiciais, em 24.2.2014 firmou acordo com a Municipalidade para que todos os débitos existentes, inclusive os de 2013 e os que viessem a vencer durante a vigência do ajuste, fossem pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 31.03.2014.

Todavia, a Municipalidade pagou as sete primeiras parcelas, deixando em aberto as dos meses de outubro a dezembro de 2014, as quais, juntamente com as de janeiro a agosto de 2015, foram reparcadas para serem pagas no 1º semestre de 2016. Contudo, igualmente não foram pagas, consoante certidão expedida pela Prefeitura em 27.06.2016 (fls. 204/205).

Não obstante tal fato, o novo parcelamento não beneficia o responsável da presente gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O não pagamento do valor dos precatórios devidos no exercício é falha grave, que prejudica a totalidade do examinado, observando que o cumprimento das obrigações constitucionais e infraconstitucionais, apesar de positivo, não permite a relevação de referida mácula.

Noto que essa obrigação é constitucional, cabendo reserva de dotação orçamentária para tal, verificando-se que no acordo realizado com o E. Tribunal de Justiça, no próprio exercício, certamente sopesaram-se as condições financeiras do Município, chegando as partes ao um denominador possível de ser cumprido.

O recorrente rogou que a questão dos precatórios fosse enfrentada à luz do entendimento do STF, permitindo que os Municípios quitem seus débitos até o final de 2020; contudo, tal situação dificilmente ocorrerá, considerando-se o ritmo dos pagamentos que vêm sendo realizados, registrando-se que a situação de inadimplência também foi verificada nas contas de 2015, consoante constou do Relatório de Fiscalização do referido exercício (TC-2243/026/15).

Aliás, como exposto por SDG, verifica-se que a Municipalidade vem se utilizando do procedimento de parcelamento sem contudo cumprir o acordado, levando à geração de novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

parcelamentos e transferindo obrigações para exercícios posteriores, bem como elevando o endividamento, uma vez que os valores pagos são inferiores aos devidos e insuficientes para a quitação da dívida em 2020.

Assim, acolhendo as manifestações de ATJ, SDG e do douto MPC, **Voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 242/243.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**